



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13

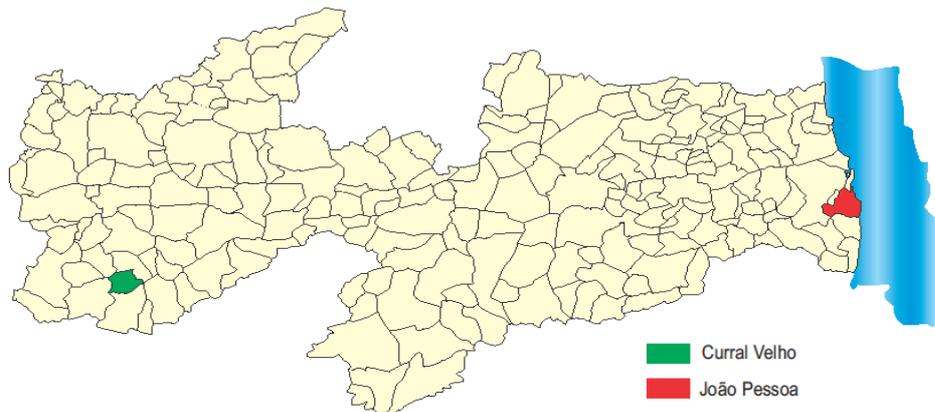
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Curral Velho**. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. Luiz Alves Barbosa. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, de responsabilidade da Sra. Josefa Clêid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite. **Exercício 2012. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas**. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Curral Velho. Através de Acórdão em separado - **Julgam-se irregulares as contas de gestão do Prefeito e da gestora do Fundo Municipal de Saúde** - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Imputação de débito - Aplicação de multa - Recomendações.

### PARECER PPL TC 00156/2014

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Luiz Alves Barbosa, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Curral Velho**, bem como as contas do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, de responsabilidade da Sra. Josefa Clêid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite, relativas ao exercício de 2012.

O município sob análise possui população estimada de **2.497** habitantes e IDH **0,606**, ocupando no cenário nacional a posição **3.999** e no estadual a posição **61º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos autos eletrônicos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

#### *I - Quanto à Gestão Geral:*

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 332**, de 11 de novembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.300.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 6.150.000,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.
2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de **R\$ 3.006.850,86**, cuja fonte de recursos indicada, foi proveniente de anulação de dotações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13

3. A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>1</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 8.289.139,66**, desta feita, correspondeu a 67,39% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 8.242.356,73**.
4. Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:
  - 4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresenta superávit equivalente a 0,56% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 46.782,93);
  - 4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo consolidado no valor de **R\$ 38.930,23** para o exercício seguinte, distribuídos em Bancos (98,99%) e Caixa (1,01%);
  - 4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro da Administração Direta do Poder Executivo no valor de **R\$ 60.099,79**;
  - 4.4 A **Dívida Municipal** importou em **R\$ 1.009.000,06**, sendo 9,99% referente à dívida fluante e 90,01% referente à Dívida Fundada (R\$ 908.163,40, valor este que correspondente a 11,15% da Receita Corrente Líquida);
5. As despesas pagas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R\$ 1.285.023,76**<sup>2</sup> os quais representaram **15,59%** da Despesa Orçamentária do Município.
6. A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com os valores permitidos;
7. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **6,48%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;
8. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.
9. O órgão de instrução registra que as **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 9.1 Despesas com **Pessoal** do ente representando **30,55%** da Receita Corrente Líquida<sup>3</sup>, dentro do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
  - 9.2 Aplicação de **25,53%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
  - 9.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,46%** da receita de impostos e transferências, portanto, atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;
  - 9.4 Destinação de **74,50%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;
  - 9.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.292.223,62, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 1.148.376,54, resultando em déficit para o município no valor de R\$ 143.847,08;

**II - Irregularidades remanescentes**, após análise de defesa:

1.1. Irregularidades de responsabilidade do Sr. Luiz Alves Barbosa, ex-Prefeito:

- 1.1.1. Elaboração de orçamento superestimado (item 1.1);
- 1.1.2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 26.410,97 (item 1.4);
- 1.1.3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 1.310.935,56 (item 1.5);

<sup>1</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$9.435.930,93
Receita de Capital	R\$145.432,35

<sup>2</sup> Com base nos critérios estabelecidos na RN TC 06/2003 não foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação.

<sup>3</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo 27,72% da RCL. O percentual do Poder Legislativo atingiu 2,83%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13

- 1.1.4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (item 1.6);
- 1.1.5. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (item 1.7);
- 1.1.6. Não elaboração da Programação Anual de Saúde – PAS (item 1.9);
- 1.1.7. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 1.11);
- 1.1.8. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor total de R\$ 110.852,69 (item 1.12);
- 1.1.9. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor total de R\$ 83.400,00 (item 1.13);
- 1.1.10. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no montante de R\$ 92.930,80 (item 1.14);
- 1.1.11. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargo, estabelecidas em Resolução do TCE (item 1.15);

2.2. Irregularidades de responsabilidade da Sra. Josefa Clêid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite, ex gestora do Fundo Municipal de Saúde:

- 2.2.1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 27.920,56 (item 2.1);
- 2.2.2. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor total de R\$ 311.384,95 (item 2.2);
- 2.2.3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (item 2.3);
- 2.2.4. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor total de R\$ 31.912,81 (item 2.4);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pela (o):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a emissão de Acórdão pela IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Luis Alves Barbosa, ex- Prefeito Constitucional de Curral Velho, conforme o art. 16, III, b, bem como o Parecer Normativo n.º 52/2004, c/c a declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo declinado ex-Alcaide;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Luiz Alves Barbosa e à Sr.ª Josefa Clêid- Neres C. de Lacerda, esta na condição de ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, pelas despesas não comprovadas;
- c) Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Sr. Luiz Alves Barbosa e à Sr.ª Josefa Clêid-Neres C. de Lacerda, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever respectivamente de cada um deles, podendo se, igualmente, aplicar a ambos a multa prevista no artigo 55 do mesmo Diploma legal;
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública, não incorrer em despesas não comprovadas, atender às Resoluções desta Corte de Contas, elaborar a Programação Anual de Saúde, aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos, comprovar as despesas realizadas, realizar o repasse ao Legislativo local do valor orçado originalmente, desde que compatível com os limites constitucionais postos no artigo 29, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, por força de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa regidos pela Lei n.º 8.429/92 e de crime licitatório, à luz da Lei n.º 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13

Cumprido, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 184/2011, mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração - Processo TC 5279/10)	Luiz Alves Barbosa
2010	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 074/2013, Provimento parcial do Recurso de Reconsideração - Processo TC 4304/11)	Luiz Alves Barbosa
2011	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 0072/2014, após apreciação de Recurso de Reconsideração - Processo TC 03133/12)	Luiz Alves Barbosa

É o relatório, informando que foram procedidas as intimações de praxe para a sessão.

**VOTO DO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, tendo em vista as constatações remanescentes nos autos, quais sejam:

- Elaboração de orçamento superestimado (item 1.1);
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 54.331,53<sup>4</sup>;

Quanto à **Gestão Geral**, evidenciou-se que o Município atendeu aos limites constitucionais no tocante às despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino (**MDE – 25,53%**)<sup>5</sup>, **às ações de serviços públicos de saúde**<sup>6</sup> (**15,46%**) e referente ao mínimo legal do **FUNDEB**<sup>7</sup> na valorização do magistério (**74,50%**).

Entretanto, restaram evidenciadas pela Auditoria ocorrências de irregularidades que comprometem sobremaneira as contas em apreço, notadamente quanto a:

**1 - Despesas não licitadas**, no montante de R\$ 1.310.935,56 de obrigação do gestor municipal e no valor de R\$ 311.384,95, de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde (itens 17.10 e 17.11 do relatório inicial e itens 1.5 e 2.2 do relatório de análise de defesa)<sup>8</sup>, **correspondendo a 19,68% da despesa orçamentária**<sup>9</sup>, bem como a realização de despesas, sob justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação (itens 1.6 e 2.3), fato que enseja rejeição de contas;

Em relação a não realização de licitação, o que mais chama a atenção são as despesas de locação de veículos, prestação de serviços de infra-estrutura, realizadas sem licitação e sem maiores esclarecimentos na defesa apresentada pelo gestor.

<sup>4</sup> Em relação ao déficit financeiro observado, R\$ 26.410,97 foi constatado na administração direta do Poder Executivo e R\$ 27.920,56, foi constatado nas contas do Fundo Municipal de Saúde;

<sup>5</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

<sup>6</sup> Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%;

<sup>7</sup> Aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;

<sup>8</sup> Das licitações elencadas no item 17.10 e 17.11 do Relatório Inicial, após apresentação da defesa, apenas duas despesas foram tiradas do rol, nos valores de R\$ 14.030,20 (Prefeitura) e R\$ 14.261,46 (Fundo).

<sup>9</sup> A despesa orçamentária foi de R\$ 8.242.356,73;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13

**2 - No que se refere a despesas realizadas sem comprovação:**

a) **Ausência de documentos comprobatórios de despesas com INSS no valor de R\$ 110.852,69 (item 1.12)** - de acordo com a Auditoria (p. 136 e 994) foi solicitada a comprovação das despesas pagas ao INSS no valor de R\$ 874.609,83 (Doc. TC nº 27.028/13). Tendo sido apresentados comprovantes nos valores de 746.443,49 (Doc. TC nº 08342/14) + R\$ 17.313,65 = R\$ 763.757,14. Portanto, restam despesas não comprovadas no valor de R\$ 110.852,69;

b) **Ausência de documentos comprobatórios de despesas junto à empresa Autêntica Construções e empreendimentos (nota de empenho nº 1554) no valor de R\$ 83.400,00 (item 1.13)**, documentos esses não apresentados nem por ocasião da realização da inspeção especial, nem por ocasião da defesa apresentada, cabendo imputação de débito ao gestor;

c) **Ausência de documentos comprobatórios de diversas despesas, no valor de R\$ 31.912,81**, realizadas pela gestora do **Fundo Municipal de Saúde** – entendo que deve ser imputado débito à gestora, pois cabe a ela apresentar as comprovações inerentes a essas despesas, que podem não ter sido juntadas aos autos por desatenção visto que o montante inicial não comprovado era de R\$ 150.929,70, e, depois da defesa apresentada passou para R\$ 31.912,81, as quais, de acordo com o levantamento da Auditoria, referem-se às notas de empenho nº 308, 336, 338, 446, 467, 569 e 570 (vide Doc 26.913/13);

d) Já em relação à realização de **despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no montante de R\$ 92.930,80**, as quais se referem a restos a pagar de despesas empenhadas em 2011, não vislumbro a devolução dos recursos, posto que entendo que a nota fiscal e recibos constantes dos autos (Doc TC 26.928/13) são suficientes para comprovar a execução dos serviços contratados – deslocamento de terras ( item 1.14);

**3 - Quanto ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 1.11)**, acato os argumentos da defesa<sup>10</sup>, tendo em vista o valor irrelevante da diferença não repassada (R\$ 1.325,00);

**4 - Quanto aos demais aspectos pontuados pela instrução, tais como:**

- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (item 1.7);
- Não elaboração da Programação Anual de Saúde – PAS (item 1.9);
- Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargo, estabelecidas em Resolução do TCE (item 1.15);

Entendo que são eivas passíveis de aplicação de multa ao gestor municipal e recomendação à administração de adoção de medidas que evitem a reincidência dessas eivas.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

a) **Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Curral Velho, parecer contrário à aprovação** das contas do ex-Prefeito, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativas ao exercício de 2012, em razão da realização de despesas não comprovadas, bem como devido às despesas não licitadas;

b) Em Acórdão separado:

<sup>10</sup> O art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal dispõe que o repasse deve ser de 7%, considerando a população do município, sendo vedado ao Prefeito enviar os repasses a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. No caso em exame o repasse foi fixado em R\$ 422.648,00 e durante o exercício foi repassado o valor de R\$ 421.323,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13

1. **Julgue irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2012, do Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral Velho**, Sr. Luiz Alves Barbosa, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Impute o débito** ao então gestor, **Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 194.252,69** (cento e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 110.852,69, referentes a despesas não comprovadas com INSS, e R\$ 83.400,00, referentes a despesas junto à empresa Autêntica Construções e empreendimentos (nota de empenho nº 1554), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Luiz Alves Barbosa, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais pontuadas no voto do relator, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
5. **Julgue irregulares** as Contas da então gestora do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, Sra. Josefa Clêid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite, relativas ao exercício de 2012, devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos, bem como devido às despesas não comprovadas;
6. **Impute o débito** a então gestora do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, Sra. Josefa Clêid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite, referentes às despesas pagas e não comprovadas, **no valor de R\$ 31.912,81** (trinta e um mil, novecentos e doze reais e oitenta e um centavos), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
7. **Aplique multa** pessoal à Sra. Josefa Clêid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite, ex- gestor do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, **no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
8. **Recomende** ao atual gestor do município, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

É como voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	CURRAL VELHO			
QUADRO ANÁLITICO	2011		2012	
IDH		0,606		0,606
Ranking por UF		61		61
Ranking Nacional		3.999		3.999

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 7.220.484,67	R\$ 2.887,04	R\$ 8.289.139,66	R\$ 3.319,64
Despesa DTG	R\$ 7.372.709,64	R\$ 2.947,90	R\$ 7.821.032,81	R\$ 3.132,17
Função Saúde	R\$ 1.318.593,36	R\$ 527,23	R\$ 1.533.207,66	R\$ 614,02
Função Educação	R\$ 1.905.009,61	R\$ 761,70	R\$ 2.549.939,56	R\$ 1.021,20
Função Administração	R\$ 608.882,56	R\$ 243,46	R\$ 546.788,31	R\$ 218,98
Despesa com Pessoal	R\$ 2.029.510,23	R\$ 811,48	R\$ 2.487.958,16	R\$ 996,38
Despesa Pessoal x DTG		27,53%		31,81%
<b>Ações Serv. Pub.de Saúde</b>				
Aplicado	R\$ 981.392,13	R\$ 392,40	R\$ 1.047.045,15	R\$ 419,32
Limite Mínimo	R\$ 972.398,40	R\$ 388,80	R\$ 1.016.139,62	R\$ 406,94
Aplicado X Limite		0,92%		3,04%
<b>Função Educação - Indicadores</b>				
Aplicação por Escola	11	R\$ 173.182,69	12	R\$ 212.494,96
Aplicação por Professor	51	37.353,13	51	49.998,81
Aplicação por Aluno	598	R\$ 3.185,63	502	R\$ 5.079,56
Índices				
Alunos X Escola	54		42	
Alunos X Professores	12		10	
<b>Medicamentos</b>				
Aplicado	R\$ 168.760,86	R\$ 67,48	R\$ 177.875,87	R\$ 71,24
<b>Merenda Escolar</b>				
Aplicado	R\$ 143.036,39	R\$ 239,19	R\$ 116.639,37	R\$ 232,35
<b>Dados Geo-Econômicos</b>				
População Estimada	2.501		2.497	
Eleitores	2.075		2.064	
Alunos Infantil e Fundar	598		502	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2011 e 2012



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13

### I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 14,80% e 6,08%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 2.947,90 em 2011 para R\$ 3.132,17 em 2012.

As Despesas com a Função **Administração** apresentaram decréscimo de 10,20%. Já as funções **Educação** e **Saúde** apresentaram crescimento de 33,85%, 16,28%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno, visto que o número de alunos diminuiu de 598 para 502 alunos. No exercício de 2011, o gasto por aluno foi de R\$ 3.185,63, passando agora para R\$ 5.079,56, o que representa acréscimo de 59,45%.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009, 2011 e 2013 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>11</sup>, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10 para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	Ideb Observado			
	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	3,0	3,4	3,9 (1)	-
Anos Finais	3,4	3,1	2,8	4,1(2)

Nota explicativa:

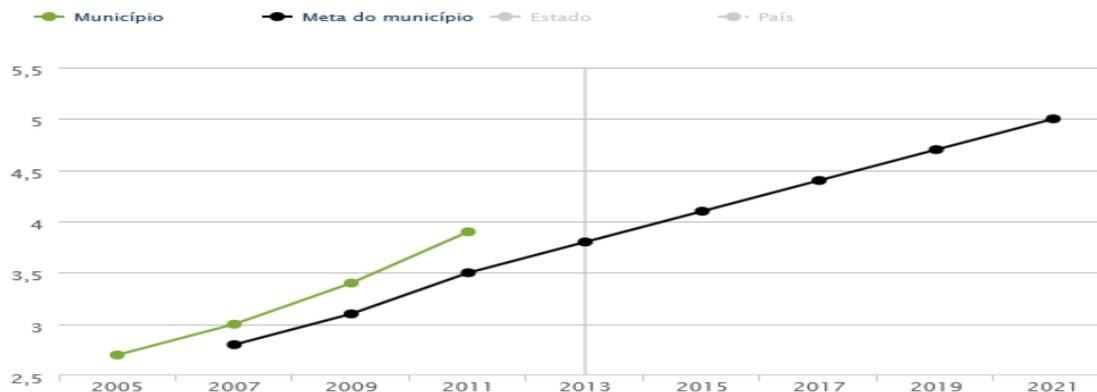
(1) 3.9 = 0,80 (fluxo) De cada 100 alunos, 20 não foram aprovados X **4,90** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 4,1 = 0,96 (fluxo) De cada 100 alunos, 4 não foram aprovados X **4,28** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se que, para os anos iniciais foram atingidas as metas<sup>12</sup> projetadas para os exercícios de 2009 (3,1) e de 2011 (3,5) e, para os anos finais, não foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2009 (3,5) e de 2011 (3,7). Já em 2013, observa-se a meta foi atingida (4,0).

### Gráfico Anos iniciais – IDEB

#### EVOLUÇÃO DO IDEB



<sup>11</sup> Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil). Dados obtidos em nov/2013.

<sup>12</sup> Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

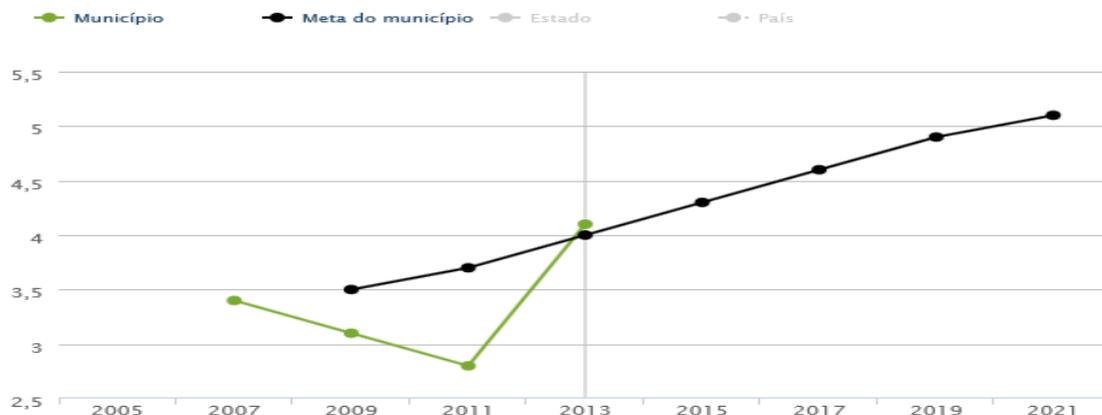


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13

### Gráfico Anos Finais - IDEB

#### EVOLUÇÃO DO IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 22,59%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG), o índice é de 31,81% contra os 27,53% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 419,32 contra R\$ 392,40 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 6,86%.

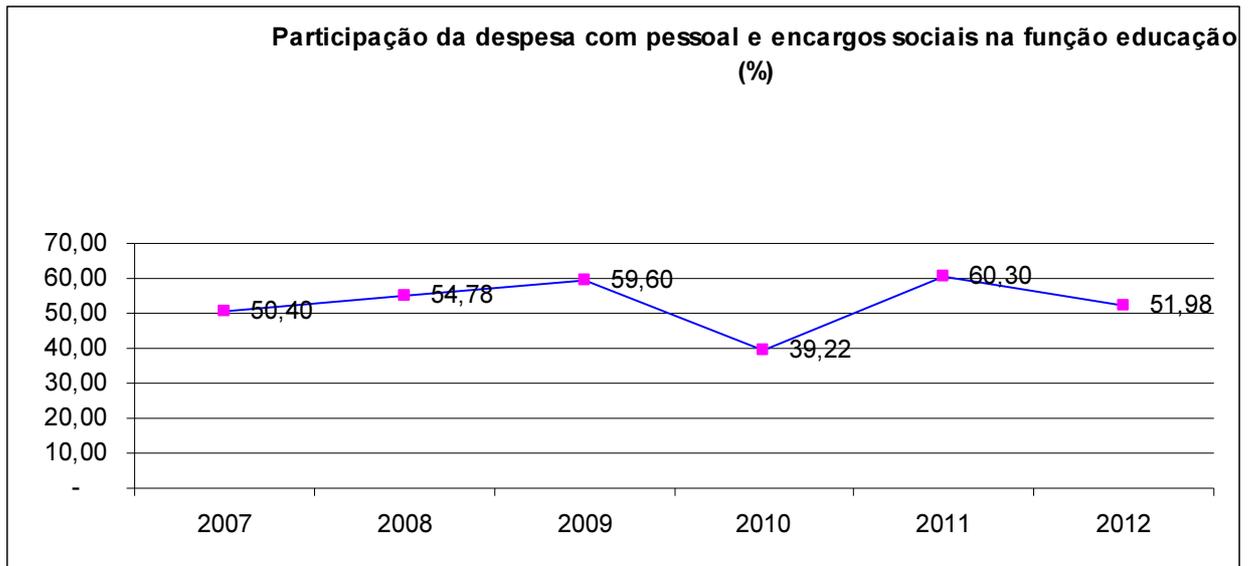
Referente aos **gastos com Medicamentos (MED)** e **Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 177.875,87 e R\$ 116.639,37, respectivamente. Estes revelam aumento da despesa com medicamento em 5,40% e diminuição dos gastos com merenda escolar de 18,45%, quando comparadas com as do exercício de 2011.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:



## II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>13</sup> - IDGPB

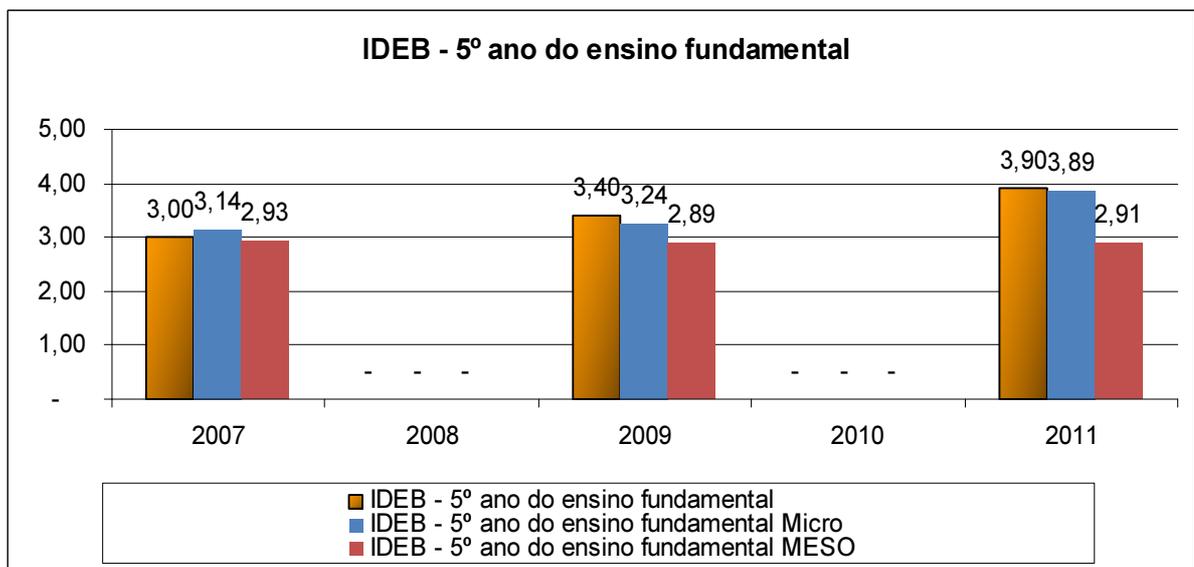
### II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas

### II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



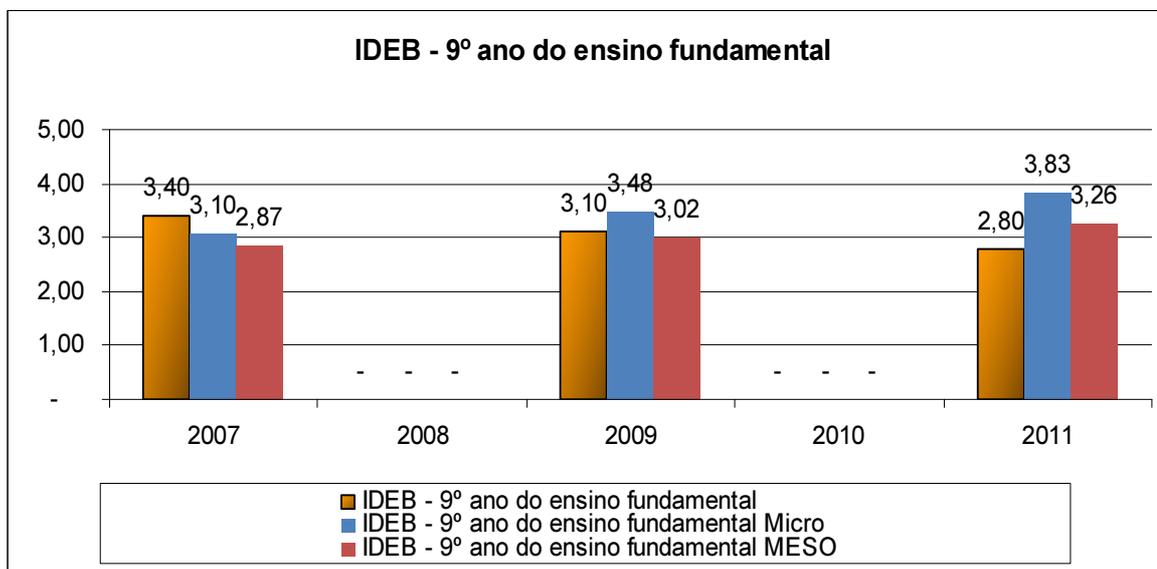
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

<sup>13</sup> Curral Velho - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Itaporanga



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

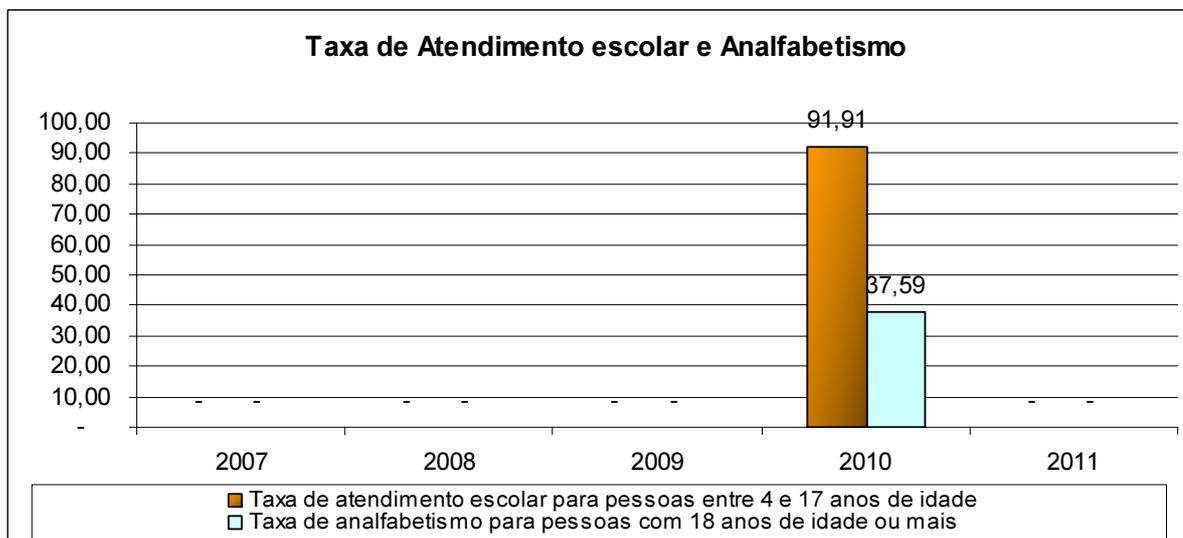
Processo TC nº 04877/13



**Fonte:** Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Taxa de atendimento escolar** - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2011, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

**Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais** - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade *i* com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



**Fonte:** Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

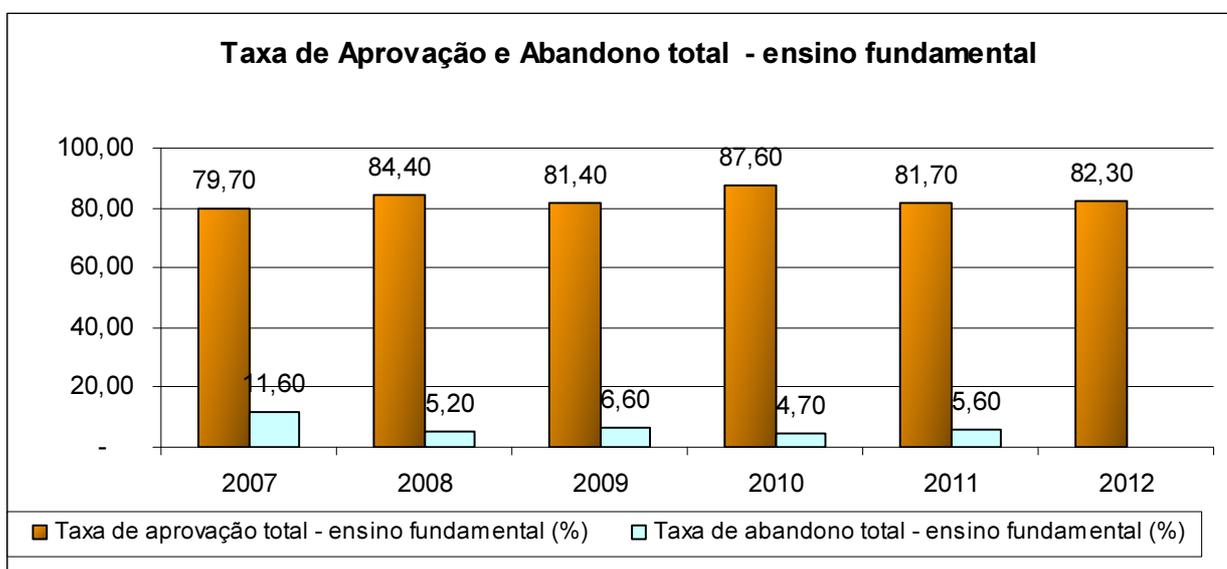


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

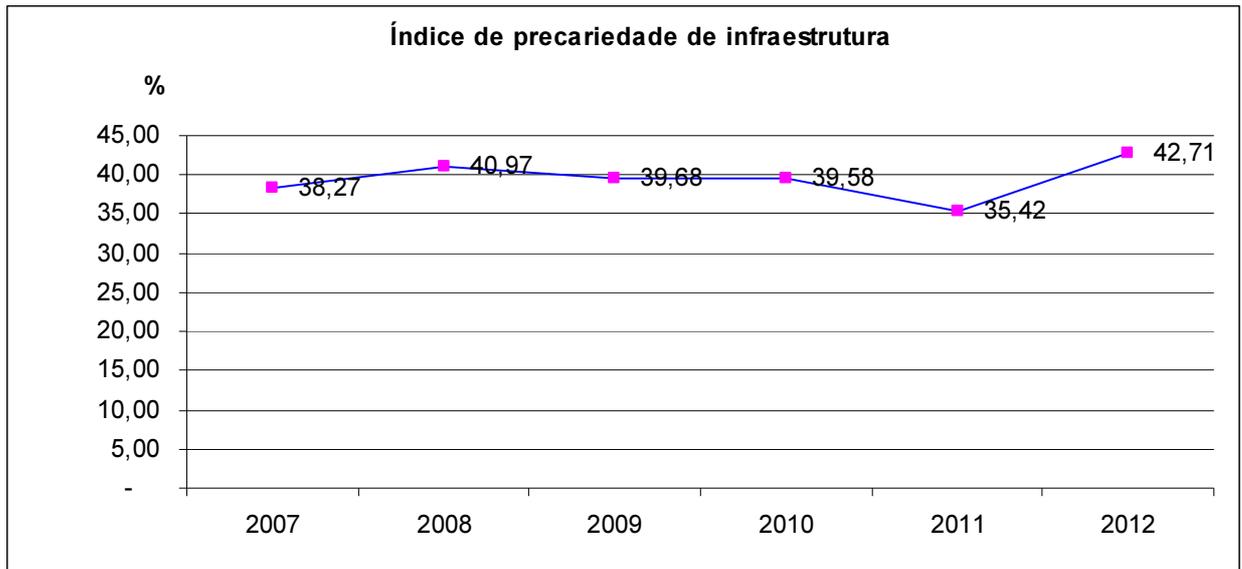
### II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

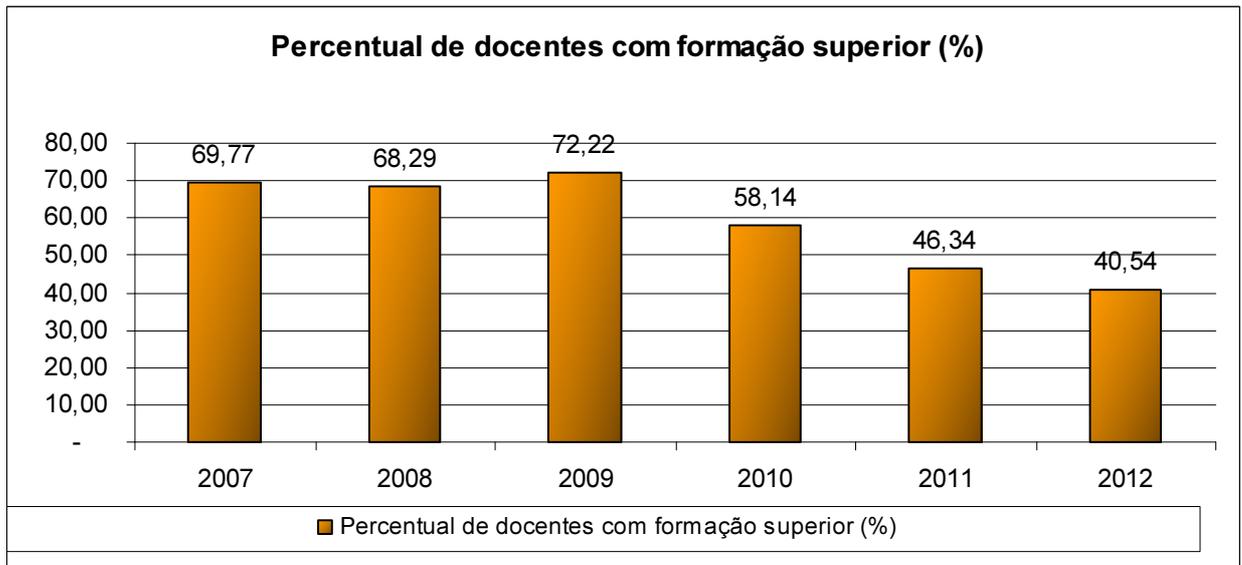


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

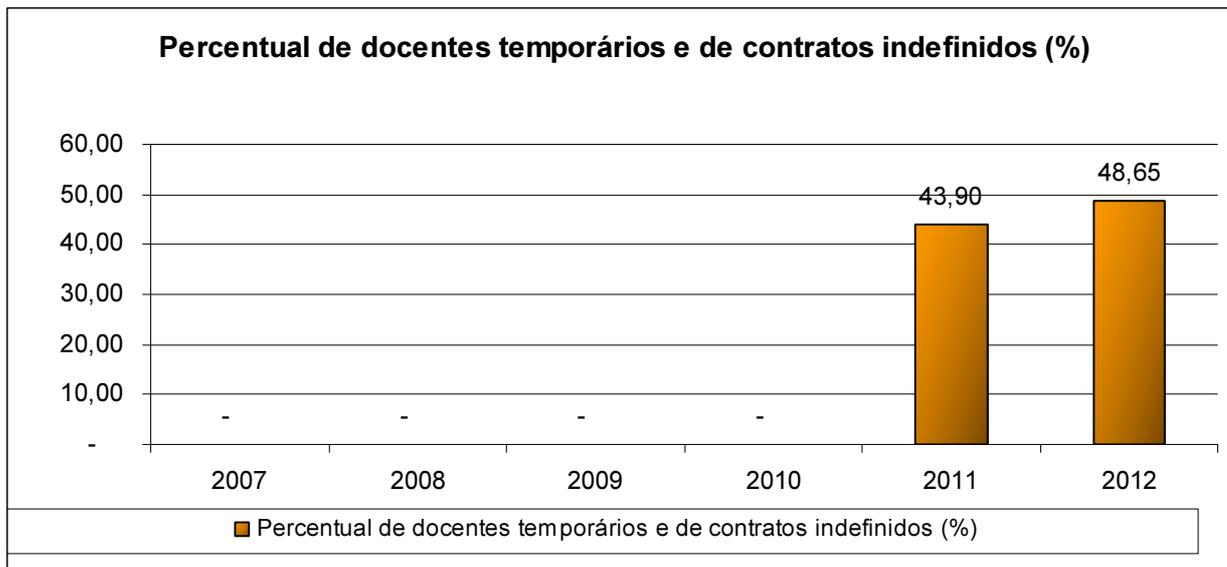


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



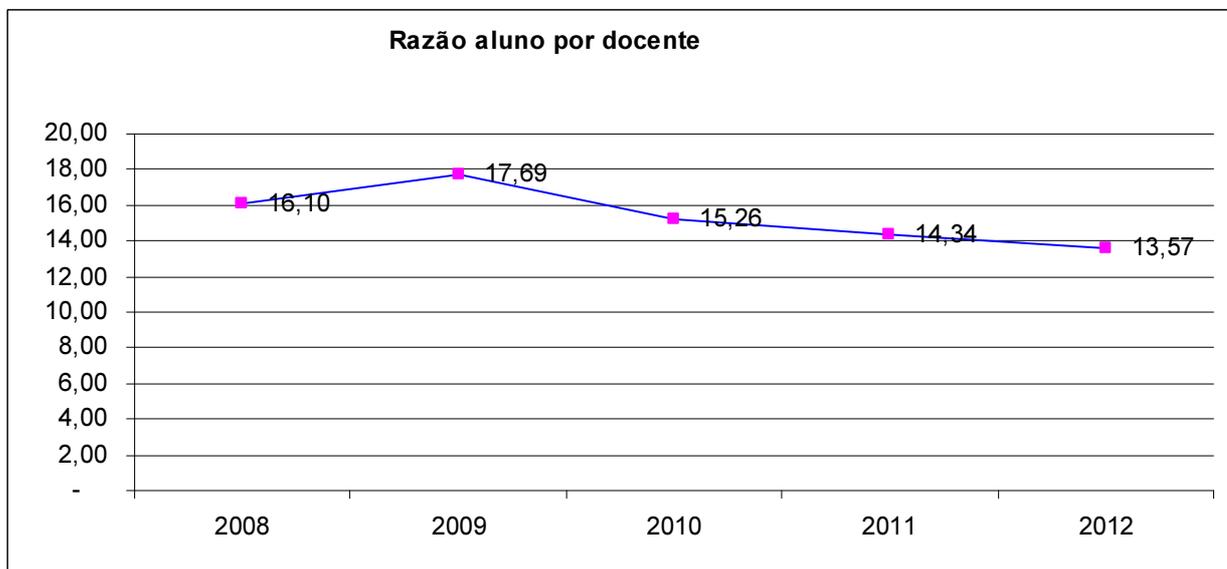
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

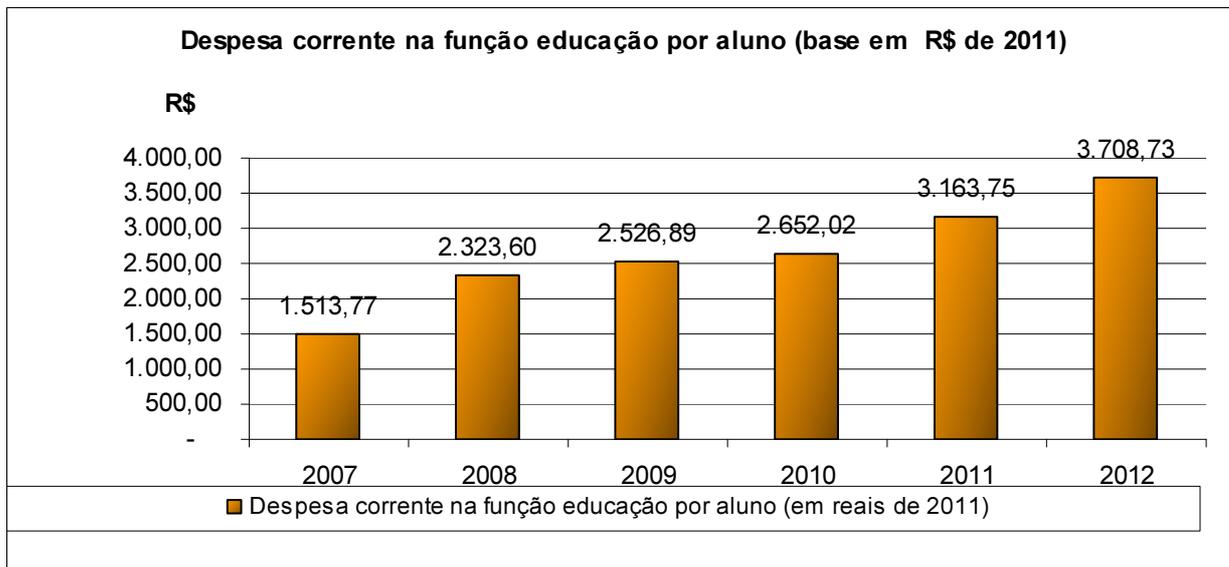
**II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação**

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



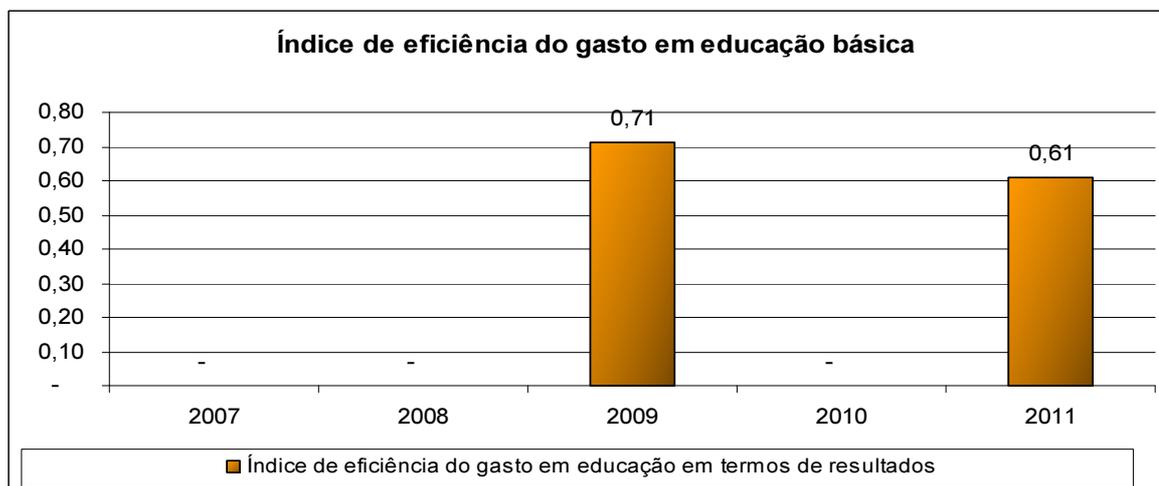
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Escala de Eficiência:**

- 0 a 0,54 → Fraco
- 0,55 a 0,66 → Razoável
- 0,67 a 0,89 → Bom
- 0,891 a 0,99 → Muito bom
- Igual 1 → excelente

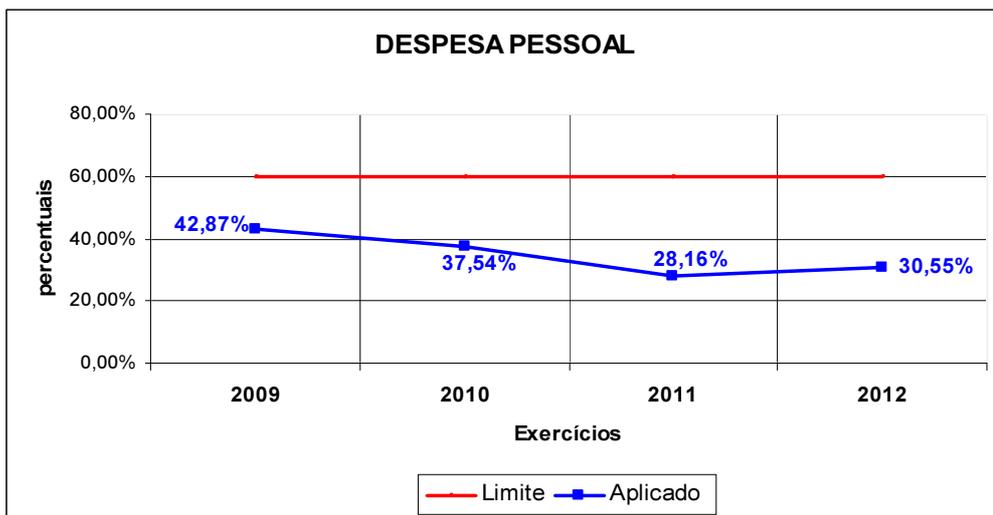


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

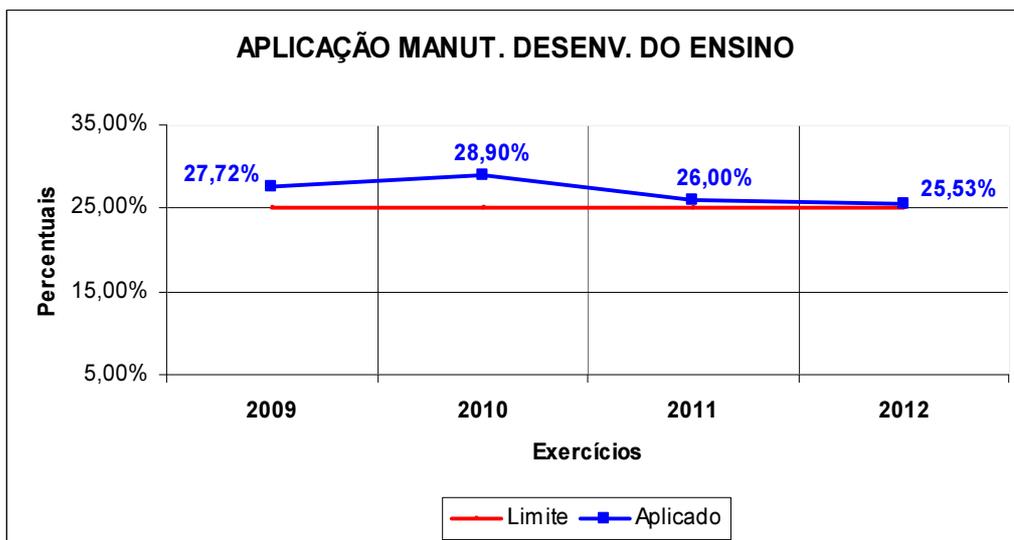
Processo TC nº 04877/13

**III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas**

- 1 As Despesas com **Pessoal**<sup>14</sup> representou **30,55%** da Receita Corrente Líquida, sendo 27,72% despesas do Executivo e 2,83% do Legislativo, portanto, dentro do limite previsto no art. 20 da LRF<sup>15</sup>. **Vale destacar que nos últimos quatro anos o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal máximo.**



- 2 Aplicação de **25,53%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**<sup>16</sup> (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu em 1,8% do verificado em 2011.



<sup>14</sup> Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

<sup>15</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

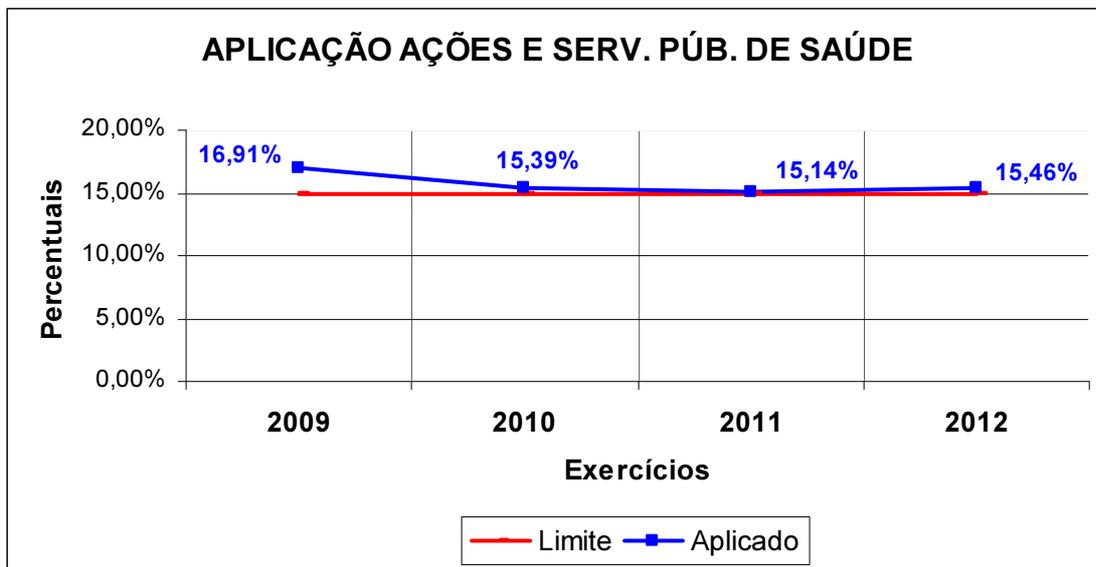
<sup>16</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



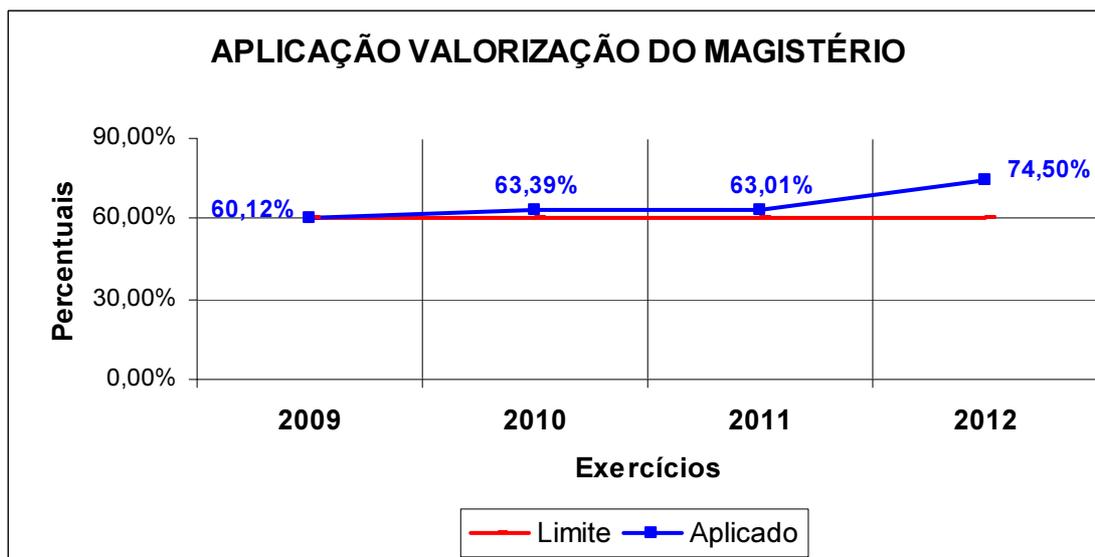
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13

- 3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde<sup>17</sup> atingiram o percentual de **15,46%** da receita de impostos e transferências, portanto, foi atendido o estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, valendo observar que o percentual em 2012 permaneceu no mesmo patamar em relação ao exercício anterior.



- 4 Destinação de **74,50%** dos recursos do FUNDEB<sup>18</sup> na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007. Quando comparado com o exercício de 2011, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2012 cresceu 18,23%.



<sup>17</sup> Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

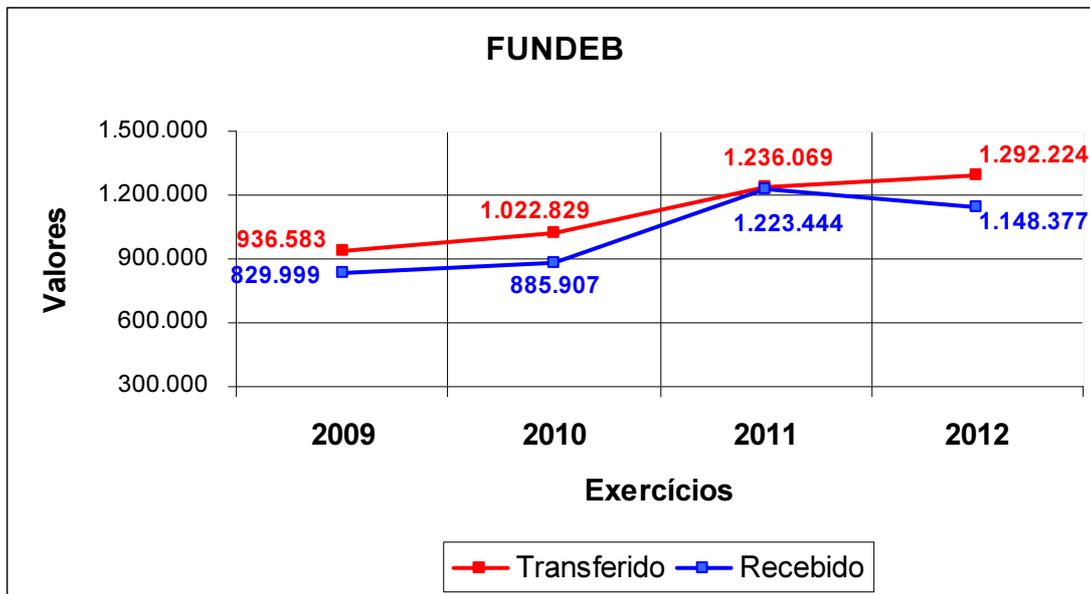
<sup>18</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22 - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13

5. O Município **transferiu para o FUNDEB** a importância de R\$ 1.292.223,62, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 1.148.376,54, resultando em déficit para o município no valor de R\$ 143.847,08. Nos exercícios anteriores (2009 a 2011) também foi observado déficit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Curral Velho, **parecer contrário à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Alves Barbosa, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a realização de despesas sem licitação, bem como a comprovação documental e/ou factual das irregularidades cometidas pelo então Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto.

2. Em separado, através de Acórdão, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

**2.1 Julgar irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2012, do Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral Velho**, Sr. Luiz Alves Barbosa, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

**2.2 Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3 Imputar o débito** ao então gestor, **Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 194.252,69** (cento e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 110.852,69, referentes a despesas não comprovadas com INSS, e R\$ 83.400,00, referentes a despesas junto à empresa Autêntica Construções e empreendimentos (nota de empenho nº 1554), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

**2.4 Aplicar multa** pessoal ao Sr. Luiz Alves Barbosa, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais pontuadas no voto do relator, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

**2.5 Julgar irregulares** as Contas da então gestora do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, Sra. Josefa Clêid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite, relativas ao exercício de 2012, devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos, bem como devido às despesas não comprovadas;

**2.6 Imputar o débito** a então gestora do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, Sra. Josefa Clêid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite, referentes às despesas pagas e não comprovadas, **no valor de R\$ 31.912,81** (trinta e um mil, novecentos e doze reais e oitenta e um centavos), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

**2.7 Aplicar multa** pessoal à Sra. Josefa Clêid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite, ex- gestor do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, **no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13

**2.8 Recomendar** ao atual gestor do município, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de novembro de 2014.

Em 12 de Novembro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL